



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001959/2005-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente EDINALDO DOS SANTOS DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DO MESES SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

(Súmula CARF nº 30)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-15.209, de 05/09/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 446/457):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000. 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 380/383 e 393/404).

Os depósitos dizem respeito à movimentação de conta mantida pelo titular no Banco do Brasil S/A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/06/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 384 e 407/434).

Intimado por via postal em 17/10/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/11/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 458/460 e 461/477):

(i) decadência parcial do crédito tributário lançado com relação aos depósitos em conta bancária ocorridos até o mês de maio/2000;

(ii) a conta bancária do recorrente foi utilizada como receptora de depósitos destinados às empresas Zeladoria Patrimonial Vaseg S/C Ltda e S B Vasconcelos S J Campos, pertencentes à sua esposa;

(iii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexos causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iv) com relação ao período fiscalizado, o recorrente não obteve ganho patrimonial, mantendo-se inalteradas as suas disponibilidades;

(v) o lançamento contém uma base de cálculo inverossímil, na medida em que o auto de infração soma indistintamente valores depositados em conta corrente que não estão vinculados a ganho, renda ou acréscimo patrimonial, configurando, ao final, uma base de cálculo imaginária; e

(vi) o lançamento deverá ser revisto, inclusive cabível a realização de diligência para a elucidação dos fatos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.831 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.001959/2005-29

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

O contribuinte advoga que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, o fato gerador tem periodicidade mensal, isto é, ocorre no mês em que efetuado o crédito. Nesse raciocínio, operou-se a decadência de parte do lançamento fiscal, até o mês de maio/2000.

Sem razão, contudo. Como regra geral no Brasil, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em conta o enunciado acima, o ponto de vista estampado nas decisões colacionadas pelo recorrente encontra-se superado há tempos.

O período mais antigo do auto de infração é relativo ao ano-calendário de 2000, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2000. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 16/06/2005, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ou qualquer outra contagem.

Mérito

Em síntese, o recorrente afirma que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em exercício matemático, com base nos dados de omissão de rendimentos listados pelo agente fiscal, o recurso voluntário propõe-se a mostrar a inconsistência da forma de apuração da base de cálculo do lançamento, quando levados em consideração os saldos disponíveis mês a mês.

Trata-se, contudo, de equivocada interpretação da legislação que confunde a tributação da presunção de omissão de rendimentos com aquela referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, esta última estruturada a partir de um fluxo de caixa mensal de recursos e aplicações.

Na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a lei determina a individualização dos próprios depósitos, e não dos saldos no fim de cada mês. Os depósitos de um mês não funcionam como origem para os depósitos do mês subsequente.

Segundo a hodierna jurisprudência do CARF, o raciocínio do recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 30, a seguir copiado:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte declarou que as movimentações financeiras e os depósitos na sua conta do Banco do Brasil S/A foram efetuados no interesse da sua cônjuge, titular da S B Vasconcelos S J Campos e sócia majoritária da Zeladoria Patrimonial Valeseg S/C Ltda. Segundo dito, a utilização da conta bancária da pessoa física para movimentação de recursos deu-se por razões de restrição cadastral para abertura em nome das empresas (fls. 199).

Após intimado pela fiscalização para comprovar que os depósitos e/ou créditos bancários tinham origem nas atividades empresariais da sua esposa, o recorrente apresentou planilhas e cópias de notas fiscais (fls. 230/379).

O agente fazendário considerou justificado parcialmente os depósitos bancários, naqueles casos em que corroborados pelas notas fiscais. Para os demais, solicitou a apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a origem nas atividades empresariais (fls. 380/383).

Em resposta, o fiscalizado disse apenas que já tinha sido apresentada toda a documentação suficiente para comprovar os fatos (fls. 392). Na fase do contencioso administrativo, o autuado não providenciou o complemento dos elementos de prova.

Pois bem. O ônus probatório que recai sobre o recorrente é consequência natural da permissão que deu para a utilização de sua conta bancária, independentemente de juízo a respeito dos motivos.

Com apoio em suporte probatório hábil e idôneo, incumbe ao titular da conta o encargo de demonstrar que o numerário creditado na sua conta do Banco do Brasil S/A é integralmente pertencente a terceiros, não deixando margem a dúvidas quanto à procedência e natureza dos valores que nela transitaram.

Quando da apresentação das justificativas, ainda na fase investigatória, a comprovação não se deu de forma plenamente satisfatória, pois: (i) nem todos os depósitos bancários estão vinculados à emissão de uma nota fiscal; (ii) a pessoa física não exibiu diversas cópias de notas fiscais que havia relacionado nas planilhas e, por fim, (iii) há alguns casos de divergência entre os valores do depósito/crédito em conta e as respectivas notas fiscais especificadas para confirmar as operações (fls. 230/379). Para todas essas situações, a autoridade fiscal deu oportunidade ao contribuinte para exibir os documentos que dispunha para comprovar os fatos, o que não foi feito (fls. 380/383).

O ônus probatório está claramente estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992. Todavia, o contribuinte pretende convenientemente transferi-lo à fiscalização, para que o agente fiscal confirme os fatos alegados, o que não se mostra adequado ao sistema de produção de prova.

De mais a mais, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Aparentemente, não se cogita de dificuldades para o interessado trazer aos autos as cópias das notas fiscais que faltavam, a fim de confirmar a correlação de valores entre os depósitos bancários e o material de prova, até porque, segundo alegado, dizem respeito às atividades negociais das empresas da sua cônjuge. De modo análogo, o recorrente poderia esclarecer, individualmente, os motivos da ausência de coincidência entre datas e valores dos depósitos/créditos e as notas fiscais.

Não se está exigindo a igualdade de datas e valores, mas sim a demonstração de uma correspondência unívoca entre crédito bancário e respectiva documentação apresentada para comprovar os fatos, atestando a procedência e natureza do numerário.

Evidentemente, a confirmação do somatório do faturamento das empresas em patamar superior aos créditos na conta do Banco do Brasil S/A não é capaz de provar a origem de todos os depósitos na conta bancária, apenas é mais um fato que exige a devida explicação do recorrente acerca do mecanismo de recebimento das receitas das empresas, acompanhada dos documentos pertinentes.

Acrescento, por fim, que os rendimentos tributáveis declarados no ajuste anual pela pessoa física, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, em nada alteram a rigidez do lançamento fiscal.

Com efeito, o contribuinte assumiu que a movimentação bancária do Banco do Brasil S/A estaria integralmente vinculada a receitas de atividades das empresas da sua cônjuge. Além disso, afirmou que recebia seus rendimentos do trabalho como funcionário público estadual por intermédio da conta do Banco Banespa S/A, a qual não faz parte do auto de infração (fls. 199).

Em suma, a pessoa física autuada deixou de trazer elementos de prova da procedência e da natureza de parte dos valores que transitaram pela sua conta no Banco do Brasil S/A, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda pertencente a terceiros, de rendimentos já oferecidos à tributação do imposto de renda, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação e/ou não tributáveis.

Não merece reforma, portanto, o acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess